



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.084 - E DE 1991

AUTOR:

Nº DE ORIGEM:

PL/-2.084/91

EMENTA:

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.084-D, DE 1991, que "dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências".

DESPACHO: 23/10/91 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 02/10/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.084-E, DE 1991



EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.084-D, DE 1991,
que "dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras
providências".

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - O exercício da profissão de Bombeiro Civil reger-se-á pelo disposto nesta lei.

Art. 2º - Considera-se Bombeiro Civil aquele que, habilitado nos termos desta lei, exerce, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou públicas, sociedades de economia mista, ou empresas especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.

Parágrafo único - É privativo do Bombeiro Civil, habilitado nos termos desta lei, o exercício de cargo público que tenha por atribuições as atividades enumeradas no caput deste artigo.

Art. 3º - O exercício da profissão de Bombeiro Civil depende de prévio registro profissional no órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º - O registro a que se refere o caput deste artigo será efetuado a requerimento do interessado e instruído com documentos comprobatórios dos seguintes requisitos:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - escolaridade mínima em nível de primeiro grau;
- III - aprovação em exame de saúde física e mental;
- IV - aprovação em curso de formação de Bombeiro Civil;



V - inexistência de antecedentes criminais;

VI - quitação com as obrigações eleitorais e militares.

§ 2º - Os requisitos enumerados no parágrafo anterior não serão exigidos dos Bombeiros Civis admitidos até a promulgação desta lei.

§ 3º - Na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Bombeiro Civil serão anotados o seu salário mensal, suas atribuições profissionais, a data de sua admissão, o início e o término de suas férias e a data da sua dispensa.

Art. 4º - As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de segundo grau, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 5º - A jornada do Bombeiro Civil é de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso, num total de 36 (trinta e seis) horas semanais.

Art. 6º - É assegurado ao Bombeiro Civil:

I - uniforme especial às expensas do empregador;

II - seguro de vida em grupo, estipulado pelo empregador;



III - adicional de periculosidade de 30% (trinta por cento) do salário mensal sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

Art. 7º - Cabe ao órgão competente do Poder Executivo:

I - autorizar o funcionamento de:

a) empresas especializadas em serviços de prevenção e combate a incêndio;

b) cursos de formação de Bombeiro Civil;

II - fiscalizar as empresas e cursos referidos no inciso anterior e aplicar as penalidades previstas na lei;

III - aprovar uniformes de Bombeiro Civil;

IV - fixar o currículo dos cursos de formação de Bombeiro Civil e dos cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio.

Parágrafo único - As empresas e cursos em funcionamento procederão à adaptação de suas atividades aos preceitos desta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data em que entrar em vigor o regulamento previsto no art. 11.

Art. 8º - As empresas especializadas e os cursos de formação de Bombeiro Civil, bem como os cursos técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições desta lei, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de até 1.000 (um mil) UFIR;

III - proibição temporária de funcionamento;

IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar.



Art. 9º - As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os corpos de bombeiros estaduais para assistência técnica a seus profissionais.

Art. 10 - Incumbe à Associação Brasileira de Bombeiros Civis zelar pela eficiência operacional do exercício da profissão de Bombeiro Civil, bem como representar às autoridades competentes acerca do exercício irregular da profissão.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta lei dentro de 90 (noventa) dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 1995.

ORDINÁRIA

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 1995 (PL nº 2.084, de 1991, na Casa de Origem), que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.



Emenda nº 1

(Corresponde à Emenda nº 1 - CAS)

Inclua-se no art. 2º o seguinte § 2º, renumerando-se o antigo parágrafo único:

“§ 2º No atendimento a sinistros em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberá, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.”

Emenda nº 2

(Corresponde à Emenda nº 2 - CAS)

Excluem-se os incisos I, V e VI do § 1º do art. 3º.

Emenda nº 3

(Corresponde à Emenda nº 3 - CAS)

Dê-se ao inciso II do § 1º do art. 3º a seguinte redação:
“II - instrução correspondente à quarta série do 1º Grau;”

Emenda nº 4

(Corresponde à Emenda nº 4 - CAS)

Inclua-se no art. 6º, o seguinte inciso IV:
“IV - o direito à reciclagem periódica.”

Emenda nº 5

(Corresponde à Emenda nº 5 - CAS)

Suprima-se o inciso I do art. 7º, renumerando-se os demais.



**Emenda nº 6
(Corresponde à Emenda nº 6 - CAS)**

Dê-se ao atual inciso II do art. 7º a seguinte redação:
“II - fiscalizar as empresas e cursos de formação de Bombeiro Civil e aplicar as penalidades previstas nesta Lei.”

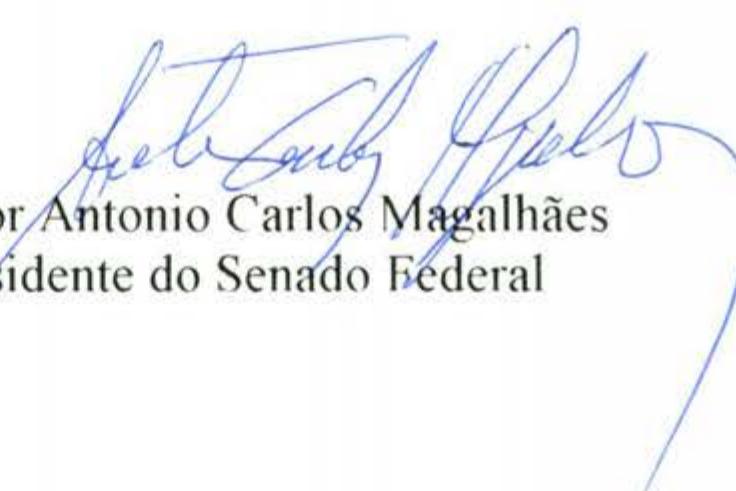
**Emenda nº 7
(Corresponde à Emenda nº 7 - CAS)**

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:
“Art. 9º As empresas e demais entidades que se utilizem do serviço de Bombeiro Civil poderão firmar convênios com os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e do Distrito Federal, para assistência técnica a seus profissionais.”

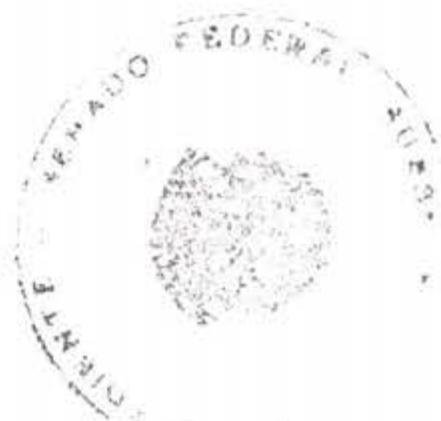
**Emenda nº 8
(Corresponde à Emenda nº 8 - CAS)**

Exclua-se o art. 10, renumerando-se os demais.

Senado Federal, em 11 de setembro de 1997


Senador Antonio Carlos Magalhães
Presidente do Senado Federal

ess/



SINOPSE

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : PL. 02084 1991 PROJETO DE LEI (CD)

ORGÃO DE ORIGEM : CAMARA DOS DEPUTADOS 23 10 1991

SENADO : PLC 00030 1995

CAMARA : PL. 02084 1991

AUTOR DEPUTADO : AUGUSTO CARVALHO PCB DF
EMENTA DISPÕE SOBRE A PROFISSÃO DE BOMBEIRO CIVIL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

DESPACHO INICIAL

(SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ULTIMA AÇÃO

RMCD REMETIDO A CAMARA DOS DEPUTADOS

10 09 1997 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAMARA DOS DEPUTADOS.

DSF 11 09 PAG

ENCAMINHADO A

(SF) SUBSECRETARIA DO EXPEDIENTE (SF)(SSEXP) EM 10 09 1997

TRAMITAÇÃO

15 03 1995 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA.

15 03 1995 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CAS.

DCN2 16 03 PAG 3139.

11 05 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

RELATOR SEN GILVAM BORGES

31 08 1995 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

DEVOLVIDO PELO RELATOR. COM RELATORIO FAVORAVEL A APROVAÇÃO DO PROJETO COM 08 (OITO) EMENDAS QUE APRESENTA.

12 12 1996 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ENCAMINHADO AO SCP COM DESTINO A SSCLS. ATENDENDO A REQUERIMENTO DE INCLUSÃO EM ORDEM DO DIA. NOS TERMOS DO ART. 172, INCISO I DO REGIMENTO INTERNO.

19 03 1997 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)

ENCAMINHADO O OF. SF 252, DO PRESIDENTE DO SENADO AO PRESIDENTE DA CAS. SOLICITANDO SEJA O PROJETO SUBMETIDO AO PLENARIO DA COMISSÃO. UMA VEZ QUE A MATERIA ESTA INSTRUÍDA COM RELATORIO.

11 06 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

A COMISSÃO APROVA O PARECER DO RELATOR. SEN GILVAN BORGES. FAVORAVEL AO PROJETO. COM 08 (OITO) EMENDAS QUE APRESENTA.

13 06 1997 (SF) COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS)

ENCAMINHADO AO SACP.

17 06 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

JUNTADA LEGISLAÇÃO CITADA NO PARECER DA CAS. FLS. 50/51.

07 07 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

RECEBIDO NESTE ÓRGÃO. EM 07 DE JULHO DE 1997.

07 07 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA PARECER 348 - CAS. FAVORAVEL COM AS EMENDAS 1 A 8 - CAS. SENDO ABERTO O PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS UTEIS.

A PARTIR DE 01 DE AGOSTO DE 1997, PARA RECEBIMENTO DE
EMENDAS.

DSF 08 07 PAG 13291 A 13294.

08 08 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

COMUNICAÇÃO PRESIDENCIA TERMINO PRAZO SEM APRESENTAÇÃO DE
EMENDAS, DEVENDO A MATERIA SER INCLUIDA EM ORDEM DO DIA
OPORTUNAMENTE.

DSF 09 08 PAG 15939.

08 08 1997 (SF) SECRETARIA GERAL DA MESA (SGM)

1025 RECEBIDO NESTE ORGÃO, EM 08 DE AGOSTO DE 1997.

26 08 1997 (SF) SUBSEC. COORD. LEGISLATIVA (SF) (SSCLS)

AGENDADO PARA O DIA 10 DE SETEMBRO DE 1997.

10 09 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

INCLUSÃO ORDEM DO DIA DISCUSSÃO TURNO UNICO.

10 09 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

DISCUSSÃO ENCERRADA.

10 09 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

VOTAÇÃO APROVADOS O PROJETO E AS EMENDAS 1 A 8 - CAS.

10 09 1997 (SF) MESA DIRETORA

DESPACHO A CDIR, PARA A REDAÇÃO FINAL.

DSF 11 09 PAG

10 09 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA PARECER ... - CDIR, OFERECENDO A REDAÇÃO FINAL.

RELATOR SEN

10 09 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

LEITURA E APROVAÇÃO DO RQ. DO SEN GILVAN BORGES.

DE DISPENSA DE PUBLICAÇÃO PARA IMEDIATA DISCUSSÃO E

VOTAÇÃO DA REDAÇÃO FINAL.

10 09 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

DISCUSSÃO ENCERRADA, SEM DEBATES.

10 09 1997 (SF) PLENARIO (PLEN)

VOTAÇÃO APROVADA A REDAÇÃO FINAL.

10 09 1997 À CÂMARA DOS DEPUTADOS COM O OFÍCIO SF/Nº 968/97

CÂMARA DOS DEPUTADOS

12 SET 10 16 95 030723

EXCELENCIA DO SENADO FEDERAL
ESTADO DE SÃO PAULO

90

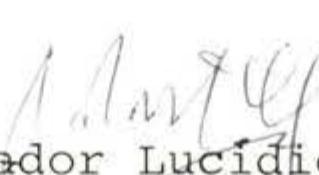
Ofício nº 968 (SF)

Senhor Primeiro-Secretário,

Comunico a Vossa Excelência que o Senado Federal aprovou, em revisão e com emendas, o Projeto de Lei da Câmara nº 30, de 1995 (PL nº 2.084, de 1991, nessa Casa), que “dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências”.

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência os autógrafos referentes às emendas em apreço, bem como, em devolução, um da proposição primitiva.

Senado Federal, em 11 de setembro de 1997

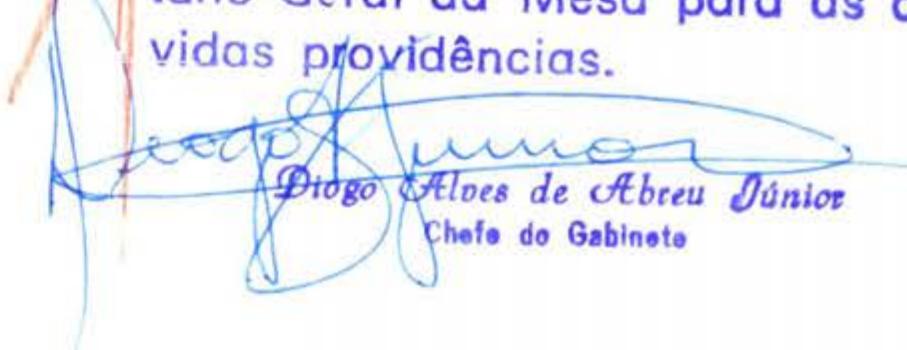

Senador Lucídio Portella
Primeiro-Secretário, em exercício



PRIMEIRA SECRETARIA

Em, 16/09/1997.

De ordem, ao senhor Secretário-Geral da Mesa para as devidas providências.


Diogo Alves de Abreu Júnior
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Ubiratan Aguiar
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
ess/.

PL.-2084/91 - EMS

Autor: AUGUSTO CARVALHO (PPS/DF)

Apresentação: 23/10/91

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre a profissão de bombeiro civil e dá outras providências.

Despacho: Às Comissões:

Trabalho, de Adm. e Serviço Público
Const. e Justiça e de Redação(Art.54,RI)

Data	Documento	Autor do Documento	Conteúdo	Número
12/09/97	OF. 968/97	SENADO FEDERAL	Emenda	PLC-0030/95

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO****PROJETO DE LEI N° 2.084-E, DE 1991**

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.084-D, de 1991, que "dispõe sobre a profissão de bombeiro civil e dá outras providências".

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Sandro Mabel

I - RELATÓRIO

A Câmara dos Deputados encaminhou ao Senado Federal, em março de 1995, o Projeto de Lei nº 2.084-D, de 1991, que "dispõe sobre a profissão de bombeiro civil e dá outras providências". Referida proposição define a profissão de bombeiro civil, os requisitos exigidos para seu exercício, as funções hierárquicas, a jornada de trabalho, os benefícios assegurados por lei, as competências dos órgãos de registro e fiscalização, bem como as multas por descumprimento dos dispositivos.

O Senado Federal aprovou o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados com oito emendas.

A Emenda nº 1 estabelece que, em caso de atuação conjunta de bombeiros civis e militares, caberá a esses últimos a direção e coordenação das ações.

A Emenda nº 2 suprime, dos requisitos exigidos para o exercício da profissão, a nacionalidade brasileira, a inexistência de antecedentes criminais e a quitação com as obrigações eleitorais e militares.

A Emenda nº 3 reduz a exigência de escolaridade requerida para o exercício da profissão à quarta série do primeiro grau.

A Emenda nº 4 adiciona aos benefícios assegurados ao bombeiro civil o direito à reciclagem periódica.

A Emenda nº 5 elimina a competência de o órgão de registro autorizar o funcionamento de empresas especializadas em serviços de prevenção e combate a incêndio e os cursos de formação de bombeiro civil.



A Emenda nº 6 adapta a redação do inciso II do *caput* do art. 7º à supressão efetuada pela emenda anterior, para deixar clara a competência do órgão de registro para fiscalizar empresas especializadas e cursos de formação profissional de bombeiros civis.

A Emenda nº 7 aperfeiçoa a redação do art. 9º, para identificar que eventuais convênios serão firmados entre empresas especializadas e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e do Distrito Federal.

A Emenda nº 8 suprime o art. 10, que dispunha sobre a competência da Associação Brasileira de Bombeiros Civis de zelar pela eficiência operacional do exercício da profissão de bombeiro civil, bem como representar às autoridades competentes acerca do exercício irregular da profissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 123 do Regimento Interno, cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público manifestar-se exclusivamente sobre as matérias objeto de emendas por parte do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.084-D, de 1991, e não sobre o mérito da proposição, já aprovada por ambas as Casas do Congresso Nacional.

Neste contexto, consideramos que as emendas apresentadas pelo Senado Federal ao projeto de lei sob exame aperfeiçoam o texto, no sentido de retirar requisitos desnecessários ao exercício da profissão, eliminar procedimentos burocráticos injustificados e estabelecer a adequada hierarquia entre as ações dos bombeiros civis e militares.

Desse modo, somos pela aprovação das emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.084-D, de 1991.

Sala da Comissão, em 25 de 11 de 1998.

Deputado Sandro Mabel
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
50ª LEGISLATURA - 4ª SESSÃO LEGISLATIVA

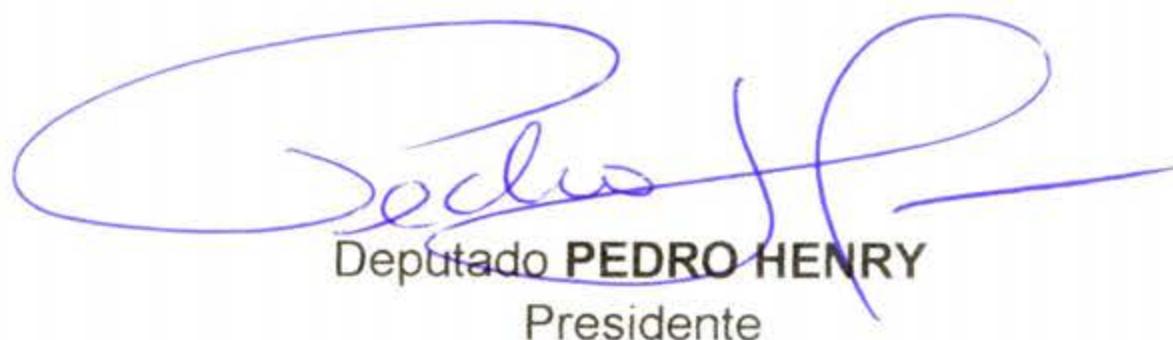
**EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO
PROJETO DE LEI Nº 2.084-E, DE 1991**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO das 8 (oito) Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.084-D/91, nos termos do parecer do Relator, Deputado Sandro Mabel.

Estiveram presentes os senhores Deputados Pedro Henry, Presidente; Jaime Martins e Jair Meneguelli, Vice-Presidentes; Chico Vigilante, Paulo Rocha, Marcus Vicente, Agnelo Queiroz, Benedito Domingos, José Carlos Vieira, Noel de Oliveira, José Pimentel, Pinheiro Landim, Domingos Leonelli, Sandro Mabel, Arnaldo Faria de Sá e Wilson Braga.

Sala da Comissão, em 02 de dezembro de 1998.



Deputado **PEDRO HENRY**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.084-E, DE 1991

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.084-D, de 1991, que "dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências".

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado CLÁUDIO CAJADO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado na legislatura anterior, que "dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências".

A proposição foi aprovada nesta Casa Legislativa e emendada pela Câmara Alta quando submetida à sua revisão. Assim é que retornam agora estas Emendas, em número de oito, para análise na Câmara dos Deputados, nos termos do art. 123 do RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Emenda nº 1 estabelece que, em caso de atuação conjunta de bombeiros civis e militares, caberá a esses últimos a direção e coordenação das ações.

A Emenda nº 2 suprime, dos requisitos exigidos para o exercício da profissão, a nacionalidade brasileira, a inexistência de antecedentes criminais e a quitação com as obrigações eleitorais e militares.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

A Emenda nº 3 reduz a exigência de escolaridade requerida para o exercício da profissão à quarta série do primeiro grau.

A Emenda nº 4 adiciona aos benefícios assegurados ao bombeiro civil o direito à reciclagem periódica.

A Emenda nº 5 elimina a competência de o órgão de registro autorizar o funcionamento de empresas especializadas em serviços de prevenção e combate a incêndio e os cursos de formação de bombeiro civil.

A Emenda nº 6 adapta a redação do inciso II do *caput* do art. 7º à supressão efetuada pela emenda anterior, para deixar clara a competência do órgão de registro para fiscalizar empresas especializadas e cursos de formação profissional de bombeiros civis.

A Emenda nº 7 aperfeiçoa a redação do art. 9 para identificar que eventuais convênios serão firmados entre empresas especializadas e os Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e do Distrito Federal.

A Emenda nº 8 suprime o art. 10, que dispunha sobre a competência da Associação Brasileira de Bombeiros Civis de zelar pela eficiência operacional do exercício da profissão de bombeiro civil, bem como representar às autoridades competentes acerca do exercício irregular da profissão.

As Emendas em tela foram, inicialmente, submetidas à análise da douta CTASP – Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde lograram aprovação, nos termos do parecer do relator, o ilustre Deputado SANDRO MABEL.

Agora, vêm as mesmas à análise desta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deverá cingir-se aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, III, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Não cabe, agora, à esta Comissão o exame da proposição epigrafada, já que foi aprovada em ambas as Casas Legislativas do Congresso Nacional.

Assim, passando às Emendas apresentadas pela Câmara Alta ao PL nº 2.084/91, nada há nelas que possa comprometer sua constitucionalidade e juridicidade, adequando-se as mesmas devidamente ao ordenamento jurídico pátrio.

Neste sentido, votamos, então, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao PLC nº 30/95 (2.084-D/91 nesta Casa Legislativa).

Sala da Comissão, em 08 de abril de 1999.


Deputado CLÁUDIO CAJADO
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado *Claudio Cajado*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 2.084-E, DE 1991

Emendas do Senado Federal ao

Projeto de Lei nº 2.084- D, de 1991, que
“dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e
dá outras providências”.

Autor: SENADO FEDERAL
Relator: Deputado CLÁUDIO CAJADO

PARECER REFORMULADO

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei apresentado na legislatura anterior, que “dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências”.

A proposição foi aprovada nesta Casa Legislativa e emendada pela Câmara Alta quando submetida à sua revisão. Assim é que retornam agora estas Emendas, em número de oito, para análise na Câmara dos Deputados, nos termos do art. 123 do RICD – Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Emenda nº 1 estabelece que, em caso de atuação conjunta de bombeiros civis e militares, caberá a esses últimos a direção e coordenação das ações.

A Emenda nº 2 suprime, dos requisitos exigidos para o exercício da profissão, a nacionalidades brasileira, a inexistência de antecedentes criminais e a quitação com as obrigações eleitorais e militares.

A Emenda nº 3 reduz a exigência de escolaridade requerida para o exercício da profissão à Quarta série do primeiro grau.

A Emenda nº 4 adiciona aos benefícios assegurados ao bombeiro civil o direito à reciclagem periódica.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado *Claudio Cajado*

A Emenda nº 5 elimina a competência do órgão de registro autorizar o funcionamento de empresas especializadas em serviços de prevenção e combate a incêndio e os cursos de formação de bombeiro civil.

A Emenda nº 6 adapta a redação do inciso II do caput do art. 7º à supressão efetuada pela emenda anterior, para deixar clara a competência do órgão de registro para fiscalizar empresas especializadas e cursos de formação de bombeiros civis.

A Emenda nº 7 aperfeiçoa a redação do art. 9 para identificar que eventuais convênios serão firmados entre empresas especializadas e os corpos de Bombeiros Militares dos Estados, Territórios e do Distrito Federal.

A Emenda nº 8 suprime o art. 10, que dispunha sobre a competência da Associação Brasileira de Bombeiros Civis de zelar pela eficiência operacional do exercício da profissão de bombeiro civil, bem como representar às autoridades competentes acerca do exercício irregular da profissão.

As Emendas em tela foram, inicialmente, submetidas à análise da douta CTASP – Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, onde lograram aprovação, nos termos do parecer do relator, o ilustre Deputado SANDRO MABEL.

Agora, vêm as mesmas à análise desta CCJR – Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deverá cingir-se aos aspectos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, III, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Não cabe, agora, à esta Comissão o exame da proposição epigrafada, já que foi aprovada em ambas as Casas Legislativas do Congresso Nacional.

Assim, passando às Emendas apresentadas pela Câmara Alta ao PL nº 2.084/91, recomendo a aprovação das Emendas de nºs 1,2,3,4,6,7 e 8, por nada haver nelas que possa comprometer sua constitucionalidade e juridicidade, adequando-se as mesmas devidamente ao ordenamento jurídico pátrio e pela rejeição da Emenda nº 5, por



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado *Claudio Cajado*

entender que o Excelentíssimo Senador Gilvan Borges, quando em seu parecer alegou amparo constitucional para a criação de Associações e Cooperativas (Art. 5º, Inciso XVIII), ao meu ver equivocou-se na interpretação, já que a Emenda cita: Art. 7º verifica-se que “Cabe ao órgão competente autorizar o funcionamento de empresas especializadas em serviços de prevenção e combate a incêndio, bem como cursos de Formação de Bombeiro Civil”; não contemplando nenhuma associação e/ou cooperativa, ou seja, se a questão fosse a criação de Associações ou Cooperativas, a Emenda poderia ser aceita, como não o é, sugiro sua rejeição, devendo prevalecer o texto original do Projeto de Lei, aprovado nas duas Casas Legislativas.

Neste sentido, votamos, então pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 8 e pela inconstitucionalidade da Emenda nº 5, do Senado Federal ao PLC nº 30/95 (2.084-D/91 nesta Casa Legislativa).

Sala das Comissões em 25 de maio de 1999


Deputado CLAUDIO CAJADO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PL N° 2.084-D, DE 1991

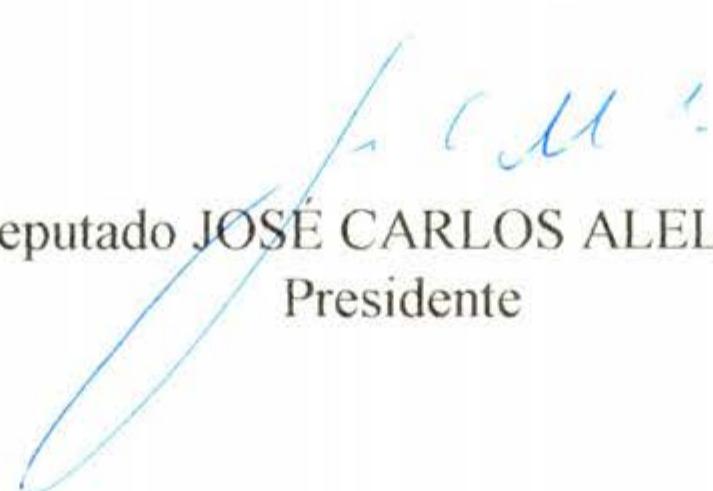
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, ao apreciar as Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei n° 2.084-D/91, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 8, e pela inconstitucionalidade da de nº 5, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Cláudio Cajado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Carlos Aleluia - Presidente, Geovan Freitas, José Roberto Batochio e Inaldo Leitão - Vice-Presidentes, Antônio Carlos Konder Reis, Ciro Nogueira, Darcy Coelho, Eduardo Paes, Moreira Ferreira, Ney Lopes, Paulo Magalhães, Cezar Schirmer, Iédio Rosa, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Zé Índio, André Benassi, Jutahy Junior, Léo Alcântara, Moroni Torgan, Nelson Otoch, Vicente Arruda, Zenaldo Coutinho, Antônio Carlos Biscaia, Marcelo Déda, Marcos Rolim, Ary Kara, Caio Riela, Luiz Antônio Fleury, Fernando Coruja, José Antônio, Sérgio Miranda, Bispo Rodrigues, Luciano Bivar, José Ronaldo, Antônio do Valle, e Jair Bolsonaro.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 1999


Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO AO PL N° 2.084-E, DE 1991

Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II- Emenda de Plenário

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- Parecer do Relator
- Parecer reformulado
- Parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.084-F, DE 1991

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 2.084-D, DE 1991, que "dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências"; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das emendas de nºs 1, 2, 3, 4, 6, 7 e 8 e pela inconstitucionalidade da de nº 5.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(Do Sr. RODOVALHO)

3338/08

Requer inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 2084, de 1991, que “dispõe sobre a profissão de bombeiro civil e dá outras providências”.

Senhor Presidente,

Requeremos a V.Exa., nos termos do art. 155, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, regime de urgência ao Projeto de Lei nº 2084, de 1991, que dispõe sobre a profissão de bombeiro civil e dá outras providências

Sala das Sessões, em 24 de junho de 2008.

RODOVALHO

Deputado Federal



AE0B330238



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM

Requerimento nº 3.338, de 11/11/08 – Deputado Rodovalho

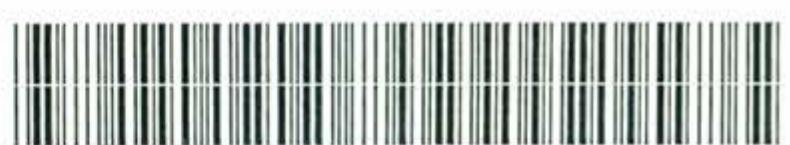
Solicita a inclusão em pauta da PL nº 2.084/1991.

Em: 16/01/09

Arquive-se, em face da aprovação do PL 2.084/1991 por esta Casa Legislativa, em 17/12/2008.



ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 40731 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

04/12/08
1

REQUERIMENTO N° 3720, DE 2008

(Do Sr. João Campos)

Requer inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 2.084 de 1.991 que “Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.”.

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 114, inciso XIV do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a inclusão na Ordem do Dia da **Projeto de Lei nº 2.084 de 1.991 que “Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências.”.**

04 DEZ 2008

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2008.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal



9EE1A4B627



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM

Requerimento nº 3.720, de 04/12/08 – João Campos

Solicita a inclusão em pauta da PL nº 2.084/1991.

Em: 16/01/09

Arquive-se, em face da aprovação do PL 2.084/1991 por esta Casa Legislativa, em 17/12/2008.



ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 40823 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO
(Do Sr. Tadeu Filippelli)

2865/2008

Requer inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 2084, de 1991, que “dispõe sobre a profissão de bombeiro civil e dá outras providências”.

Senhor Presidente,

Requeiro a V.Exa., nos termos do art. 114, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a inclusão na Ordem do Dia do Projeto de Lei nº 2084, de 1991.

10 JUN 2008

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2008.

↑
Tadeu Filippelli

Deputado **Tadeu Filippelli**

PMDB/DF



445AC94F20



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM

Requerimento nº 2.865, de 10/06/08 – Deputado Tadeu Filippelli

Solicita a inclusão em pauta da PL nº 2.084/1991.

Em: 16/01/09

Arquive-se, em face da aprovação do PL 2.084/1991 por esta Casa Legislativa, em 17/12/2008.



ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 39257 - 1

Sessão
Em 29/03/07

649

**REQUERIMENTO N° /2007
(Do Sr. Dep. AUGUSTO CARVALHO)**

Solicita a inclusão do Projeto de Lei nº 2.084, de 1991, que “dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências”, na Ordem do Dia.

Senhor Presidente,

Com fundamento no art. 114, inciso XIV e 86, § 3º, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, requeiro a V. Ex^a. a inclusão do Projeto de Lei nº 2.084, de 1991, que “dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências”, de minha autoria, na Ordem do Dia da próxima sessão ordinária desta Casa Legislativa.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 2084/91, de minha autoria, foi apresentado no dia 21 de novembro de 1991. A proposição já tramitou pelo Senado Federal e a apreciação das emendas da Casa Revisora por parte desta Casa está concluída, cujos pareceres das Comissões foram publicados no Diário da Câmara dos Deputados, em 26 de agosto de 1999.

Portanto, senhor Presidente, além de tratar de tema meritório, da maior relevância para os profissionais que atuam na área de segurança contra incêndio, denominados “brigadistas”, a matéria está em plenas condições regimentais de figurar na Ordem do Dia, para apreciação do Plenário.

Pelo exposto, conclamo o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, em

de março de 2007.

**Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS/DF**

29 MAR 2007



78140C8A16



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM

Requerimento nº 649, de 29/03/07 – Deputado Augusto Carvalho

Solicita a inclusão em pauta da PL nº 2.084/1991.

Em: 16/01/09

Arquive-se, em face da aprovação do PL 2.084/1991 por esta Casa Legislativa, em 17/12/2008.



ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 39251 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO 3777

Requer a inclusão na pauta do Projeto de Lei nº 2.084, de 1991.

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 114, inciso XIV, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a **INCLUSÃO NA PAUTA** do Projeto de Lei nº 2.084, de 1991, de autoria do Deputado Augusto Carvalho – PPS/DF, que regulamenta a profissão de bombeiro civil, conhecido como brigadista.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2008

11 DEZ 2008

[Signature]
DEP. TADEU FILIPPELLI
PMDB/DF
VICE-LÍDER DO PMDB



6A3AF57638



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM

Requerimento nº 3.777, de 11/12/08 – Tadeu Filippelli

Solicita a inclusão em pauta da PL nº 2.084/1991.

Em: 16/01/09

Arquive-se, em face da aprovação do PL 2.084/1991 por esta Casa Legislativa, em 17/12/2008.



ARLINDO CHINAGLIA
Presidente



Documento : 40824 - 1



Alexandre
Sindicato dos Trabalhadores Bombeiros Profissionais do Distrito Federal

CNPJ: 07.316.380/0001-17 Registrado no MTE 46000.003925/2005-26

Filiado a UGT

secod
em
16/08

Pedro & Ruben & San +

OF/075/2007

Brasília, 15 de agosto de 2007.

Excelentíssimo Senhor Deputado,

hu - hawk / hu - man
jucarice

Vimos pelo presente solicitar vosso apoio ao **PL - 2084/1991 – que dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil e dá outras providências**, que se encontra da Presidência da Câmara dos Deputados, aguardando ser colocado em pauta para apreciação.

Lembramos ao prezado Deputado, que por ocasião do Fórum de Debates da CONTRAPRES, realizado nos dias 19, 20 e 21 de junho do corrente ano, o Presidente da Câmara, Deputado Federal Arlindo Chinaglia, ficou de examinar da possibilidade de colocar em pauta, o mais breve possível.

Outrossim, informamos que no dia 19 de setembro de 2007, às 10h00, promovemos manifestação em frente a Câmara do Deputados, quando reuniremos cerca de 3.000 Bombeiros Brigadistas de todo o Brasil, e esperamos contar com a presença de Vossa Excelência.

Saudações Sindicais

Moacir Osório Pinto Junior
Presidente

Exmo.Sr.
Deputado Federal Roberto Santiago
Câmara dos Deputados
Brasília - DF

PL. 15/08/2007
R



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PRESIDÊNCIA / SGM

Ofício nº /075, de 15/08/07 – Sr. Osório Pinto Júnior – Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Bombeiros Profissionais do Distrito Federal
Solicita a inclusão em pauta do PL nº 2.084/1991.

Em: 26/02/09

Arquive-se, em face da aprovação do PL 2.084/1991 por esta Casa Legislativa, em 17/12/2008.


MICHAEL TEMER
Presidente



Documento : 39105 - 1